



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

**Autor:** Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

**Relator:** Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei visando estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam, independente de autorização judicial, requisitar dados técnicos para instrução de inquérito envolvendo suposto abuso sexual infanto-juvenil.

Delimita prazo de 10 dias para que a requisição seja respondida, fixando conduta penal de recusa, retardo ou omissão de dados.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com substitutivo, para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

Apresentação: 19/08/2025 14:01:12.100 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5553/2023

PRL n.3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

PRL n.3

Apresentação: 19/08/2025 14:01:12.100 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5553/2023

## **II. VOTO DO RELATOR:**

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em três artigos, tendo por objetivo, como antecipado, estabelecer a possibilidade da obtenção de dados por requisição de delegado de polícia ou membro do Ministério Público, quando voltado à instrução de inquérito policial envolvendo abuso sexual de criança ou adolescente.

**O projeto original não impõe limites a quais informações ou a quem poderiam ser requisitadas sem autorização judicial.**

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

No que tange à análise da constitucionalidade material, embora a proposta tenha o mérito de buscar o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal — notadamente a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, caput) e o dever estatal de reprimir com rigor o abuso, a violência e a exploração sexual (art. 227, § 4º) —, o § 1º apresenta fragilidade quanto à sua compatibilidade constitucional. Ao admitir a requisição direta de dados de conexão, como endereços de IP, sem prévia autorização judicial, o dispositivo contraria o art. 5º, XII, da Constituição, que consagra a reserva de jurisdição para a quebra de sigilo de dados.

Ressalte-se que, embora seja pacífico o entendimento no STF e no STJ de que dados meramente cadastrais — como qualificação, filiação e endereço — podem ser obtidos mediante simples requisição da autoridade investigativa, a jurisprudência distingue os dados de conexão, reconhecendo-os como abrangidos pela proteção constitucional do sigilo, o que impõe a exigência de ordem judicial para sua obtenção.

Sob o prisma da juridicidade, o ponto crítico também recai sobre o § 1º já mencionado, que, tal como redigido, revela fragilidade por não guardar plena





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

conformidade com a legislação processual penal nem com os princípios que regem a persecução criminal.

A previsão de requisição direta de dados de conexão extrapola os limites de compatibilidade com o sistema normativo vigente — notadamente o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) —, além de contrariar a orientação consolidada dos tribunais superiores. Assim, embora a finalidade da norma seja legítima e constitucionalmente relevante, sua redação necessita de ajustes a fim de afastar o risco de inconstitucionalidade material e assegurar plena juridicidade.

Nessa esteira, verifico que o Substitutivo da CPASF manteve a redação do projeto-capa, ao permitir a requisição direta de dados de conexão, como endereços de IP, sem prévia autorização judicial, incorrendo em vício de inconstitucionalidade material, por violar o art. 5º, XII, da Constituição Federal, que consagra a reserva de jurisdição para a quebra de sigilo de dados. Dessa forma, impõe-se a alteração do dispositivo, por meio do Substitutivo ora apresentado, para restringir a requisição direta a informações de caráter estritamente cadastral, condicionando o acesso a dados de conexão e rastreamento à autorização judicial, garantindo-se, assim, a efetividade das investigações criminais sem comprometer as garantias fundamentais.

Já em relação ao §2º, o substitutivo da CPASF manteve lacuna quanto à definição dos meandros da validade de eventuais informações obtidas por tais requisições que não guardem relação com investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente. Em outras palavras, o texto não estabelece, de forma clara, o destino e a utilização de dados coletados fora do escopo da investigação principal — por exemplo, se poderão ser aproveitados em apurações distintas, se deverão ser descartados ou se serão inválidos como prova.

Para sanar essa omissão, propomos a substituição do texto do §2º do art. 190-F, remetendo a requisição aos princípios da objetividade e do direcionamento, conforme disposto nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Tal alinhamento garante maior clareza e precisão na execução das diligências, preservando o devido processo legal.

Ressalte-se, contudo, que a limitação do aproveitamento das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

informações e dados coletados somente para as matérias expressamente previstas no caput, excetuando-se os delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Já em relação à inclusão do art. 244-D ao ECA, o Projeto 5553/2023 e o Substitutivo da CPASF estabelecem a responsabilização direta das pessoas jurídicas que, com amparo no art. 190-F, recusarem, retardarem ou omitirem dados e informações cadastrais requisitados no âmbito de investigações de abuso, violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Pela nova redação do presente Substitutivo apresentado, a infração será punida com **multa**, aplicada nos termos dos arts. 49 a 52 do Código Penal, e fixada pelo juiz considerando a gravidade da conduta e a situação econômica do infrator. Além disso, o valor arrecadado será destinado ao **Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)**, conforme art. 6º da Lei nº 8.242/1991, conferindo à sanção caráter reparador e vinculando-a diretamente à proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal.

Ademais, quanto à técnica legislativa, verifico que o PL, e o respectivo substitutivo da CPASF exigem correções na ementa, vêm desacompanhados do artigo introdutor, e merecem adequação na redação dada aos dispositivos inclusive quanto à expressão temática de “nova redação”.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do Projeto de Lei 5.553, de 2023, na forma do substitutivo da CPASF, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.553, de 2023, na forma do substitutivo da CPASF, com **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** anexa.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 5 3 2 2 0 5 6 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CPASF AO  
PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

**Art. 2º** A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-E.....  
.....

**Seção V-B**  
**Da requisição de dados sem ordem judicial**

Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais dos investigados, incluindo aqueles relativos à qualificação pessoal, filiação e endereço, observados os requisitos do parágrafo único do art. 13-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

Processo Penal) e demais requisitos legais aplicáveis.

§ 1º A obtenção de dados de conexão e de endereço de protocolo de internet (IP), bem como de sinais, informações e outros meios técnicos que permitam a localização dos investigados, dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A requisição de que trata este artigo deverá observar os princípios da objetividade e do direcionamento previstos nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sendo vedado o aproveitamento das informações e dados coletados em procedimentos que não digam respeito às matérias expressamente previstas no caput, salvo quando se tratar dos delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....” (NR)

“Art. 244-C.....

Art. 244-D. A pessoa jurídica que, com amparo no art. 190-F desta Lei, recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados, ficará sujeita à pena de multa, aplicada na forma dos arts. 49 a 52 do Código Penal.

§ 1º A multa será fixada pelo juiz, considerando a gravidade da conduta e a situação econômica do infrator.

§ 2º O valor da multa será destinado ao Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA), a que se refere o Art. 6º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

.....” (NR)



\* C D 2 5 3 2 2 0 5 6 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 - Brasília-DF**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

Apresentação: 19/08/2025 14:01:12.100 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 555/3/2023

PRL n.3



\* C D 2 2 5 3 2 2 0 5 6 5 8 0 0 \*

